



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000157-44.2011.8.26.0080, da Comarca de Cabreúva, em que é apelante MAYCON LIMA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NOBRE SEGURADORA DO BRASIL (JUSTIÇA GRATUITA) e ITNEROL TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 0000157-44.2011.8.26.0080

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Maycon Lima de Souza

Apeladas: Nobre Seguradora do Brasil e Itnerol Transporte e Turismo Ltda.

Vara Única da Comarca de Cabreúva

Juíza prolatora: Alexandra Lamano Fernandes

Voto nº 2547

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. Ação com pedido de indenização por danos material, moral e estético. Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Culpa do preposto da ré não demonstrada. Inexistente prova de inobservância das normas de trânsito e velocidade excessiva. Acervo probatório devidamente apreciado e valorado.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação com pedidos de indenização por danos material, moral e estético em razão atropelamento, julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 612/616, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, julgo improcedente a ação e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, e condeno a patê autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado, observando-se a gratuidade processual concedida.”.

Inconformado, o autor recorreu (fls. 620/628) sustentando a culpa do preposto da ré Itnerol, pela não observância das regras de trânsito, causando o atropelamento. Alegou divergência entre as declarações após o

acidente e o depoimento prestado em juízo. Requereu o provimento do recurso com a reforma integral da sentença.

Ofertadas contrarrazões (fls. 632/643), a litisdenunciada Nobre Seguradora, alegando não serem as provas suficientes para comprovar a narrativa do autor sobre o acidente. Além disso, os danos material, moral e estético não foram provados. Não haveria prova da culpa do segurado. Subsidiariamente, requereu que a condenação seja limitada ao valor da apólice, ressalvada a inexistência de cobertura de dano estético. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo em razão da gratuidade concedida ao autor.

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedido de indenização por danos material, moral e estético, busca o autor a reforma da sentença, imputando ao preposto da ré Itnerol a culpa pelo atropelamento.

Conforme narrativa da petição inicial, no dia 23 de outubro de 2008, aproximadamente às 6h40 trafegava de bicicleta na via das Paineiras, afirmando “onde ocorreu o acidente nos horários entre 6:00 horas à 8:00 horas da manhã tem muitas pessoas indo ao trabalho, já que no local encontra-se várias empresas, então é comum na marginal ter pedestres e ciclistas trafegando pelo local [...] lembra que no dia do fato cumprimentou alguns colegas e de trabalho que se dirigiam ao trabalho também e quando voltou o sentindo já estava no hospital. As pessoas que estavam no local no dia do fato, afirmam ao Autor que o ônibus que o atropelou encontrava-se em alta velocidade e no momento que deveria ter parado na marginal, não o fez, fato este que ocasionou o acidente” (*sic*, fls. 3).

A empresa ré negou a culpa de seu preposto, sustentando “o autor desceu a Avenida dos Ypes, com sua bicicleta em alta velocidade e adentrou na Avenida Paineiras, onde se encontrava o ônibus e, no momento que identificou

a presença do ônibus, provavelmente, assustou-se e perdeu a direção da bicicleta, vindo a colidir com mesmo. [...] segundo relatos de testemunhas, identificando a presença do ônibus, o autor, numa tentativa desesperada, tentou frear a bicicleta colocando seus pés no chão, porém, desgovernou-se e colidiu na lateral dianteira, esquerda, do veículo [...] o veículo estava subindo a avenida [...] o local do acidente é de grande movimento de veículos, pedestres e ciclistas, vez que se encontra próximo à empresa, o que torna óbice para empenho de velocidade” (*sic*, fls. 47).

Na manifestação sobre a resposta o autor reiterou imputação de culpa do condutor “que deveria ter parado não o fez, isso comprova que o mesmo estava sim em alta velocidade, pois se não o tivesse teria parado ao adentrar em uma rodovia” (*sic*, fls. 79).

Os policiais que atenderam a ocorrência relataram as declarações obtidas do condutor do ônibus “estava trafegando sentido empresa Flamboiã para adentrar na Rodovia Dom Gabriel sentido a Jundiaí-SP, momento em que avistou uma bicicleta vindo em sua direção, e para não chocar frontalmente retirou pela esquerda, mesmo assim o condutor desta motocicleta veio a colidir frontalmente mais precisamente na lateral esquerda. Nesta ocasião os Policiais informam que no local há uma marca de frenagem de aproximadamente 26 metros na faixa da esquerda sentido a rodovia” (fls. 18).

Em audiência de instrução (fls. 598), foi colhido o depoimento do condutor do ônibus: “saindo lá da Flamboiã, lá; eu estava subindo, inclusive o rapaz que tava descendo a descida, ele tava descendo, ele tava com o pé na roda da bicicleta e quando ele me viu não deu tempo de parar e bateu na frente do ônibus, do meu lado. Aí quando eu vi que ele, quando ele bateu, que eu vi que ele caiu no chão, que eu ia passar por cima dele na roda traseira, eu desviei. Tanto que eu cheguei breicar e ir parando, desviando, eu tava pra sair pra avenida né [...] eu não tava correndo, eu tava devagar com o ônibus, e lá inclusive era subida, eu não tava correndo, eu tava numa marcha que dava pra mim subir e já pegando a avenida [...] e foi aonde que desceu esse rapaz aí, com a bicicleta, ele desceu meio desgovernado, com o pé na roda da bicicleta para poder, acho que parar [...] ele desceu, virou e já deu de frente comigo”.

Sendo a controvérsia a dinâmica do acidente, cotejando-se as narrativas das partes com o acervo probatório, diferente do alegado pelo apelante, não demonstrada a culpa do preposto da empresa ré.

Isso porque o documento de fls. 62 (croqui de localização) - não impugnado pelo autor - demonstra que o acidente não ocorreu no ponto onde a via dos Ipês se encontra com a via das Paineiras, tal como narrado pelo autor e indicado em suas alegações finais (fls. 603). Ao revés, a prova evidencia ter o autor adentrado à via das Paineiras e o atropelamento se deu alguns metros antes do ponto de encontro das vias; o que é confirmado pelas marcas de frenagem na via das Paineiras, observadas pelos policiais.

O artigo 36 do Código de Trânsito Brasileiro invocado pelo autor não é aplicável ao caso em apreço. O autor não estava na via preferencial, isto é, ambos (autor e ônibus) estavam em lote lindeiro.

Outrossim, não se observa a inconsistência das declarações dadas pelo motorista na data do fato com seu depoimento colhido em juízo. Os relatos convergem quanto ao local do atropelamento e a tentativa de evitar o acidente, sendo suficientes para elucidar a dinâmica do acidente.

A ausência de medição da velocidade do veículo no momento do acidente não induz presunção de excesso de velocidade. Ademais, o autor afirmou que outras pessoas teriam presenciado que o veículo estava com velocidade acima da permitida; porém, embora arroladas testemunhas, após o não comparecimento, não insistiu na oitiva, desistindo dos depoimentos.

Ao imputar ao condutor do ônibus a culpa pelo atropelamento, cabia ao autor demonstrar de que forma o condutor teria sido negligente com as normas de trânsito ou imprudente na condução do veículo. Ônus do qual não se desincumbiu.

Logo, a despeito da infelicidade do fato e as consequências sofridas pelo autor, não demonstrada a culpa do preposto da ré no acidente. Sendo assim, inexistente responsabilidade de indenizar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, de rigor o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença, pelos fundamentos nela expostos, aqui reiterados, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, **NEGA-SE provimento ao recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra. Em razão da sucumbência, tendo em vista o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro a 11% os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo apelante; observada a gratuidade.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora